



Euclides Ribeiro S Junior
 Eduardo Henrique Vieira Barros
 Joslaine Fábila de Andrade
 Marcelle Thomazini Oliveira
 Allison Giuliano Franco e Sousa
 Gabriel Coelho Cruz e Sousa
 Rubem Mauro Vandoni de Moura
 Bárbara Brunetto
 Liza Keyko Uemura
 Joubert Jader da Silva
 Djalma Ribeiro Romeiro
 Fernanda Piccini – Est.
 Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo n. 0800427-29.2015.8.12.0001

SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS, **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos aditivos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2016.

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA E 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL doravante designadas Recuperandas, vêm apresentar este Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação aos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0800427-29.2015.8.12.0001, em curso perante o Juízo da VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, nos termos que seguem:

CONSIDERANDO:

- i. que, em 08 de Janeiro de 2015, as RECUPERANDAS aforaram pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- ii. que, em 13 de Março de 2015, foi apresentado o plano de recuperação judicial pela RECUPERANDAS;
- iii. que, conforme devidamente noticiado nos autos, mormente nos relatórios apresentados pelo r. Administrador Judicial, houve o fechamento de algumas unidades e/ou filiais;
- iv. que, os imóveis abaixo identificados, encontram-se sem destinação à atividade empresarial, gerando custos de guarda e conservação às RECUPERANDAS, além dos tributos e outras despesas:
 - a. Matrícula nº 163.797 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS;
 - b. Matrícula nº 71.693 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS;
 - c. Matrícula nº 71.694 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS;
 - d. Matrícula nº 71.695 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS;

- v. que, estes imóveis encontram-se alienados fiduciariamente para credor(es) das RECUPERANDAS;
- vi. que, o valor de avaliação destes imóveis é inferior ao saldo devedor das respectivas operações de crédito;
- vii. que, os autos aguardam a realização de Assembleia-Geral de Credores;
- viii. a necessidade das RECUPERANDAS de criarem mecanismos para viabilizar o soerguimento da atividade empresarial e redução dos custos operacionais, além do seu endividamento;

PROPÕEM:

- ix. a criação da sub-classe de CREDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) ADERENTE(S), na qual se enquandra(m) o(s) proprietário(s) fiduciário(s) dos imóveis acima relacionados.
- x. a dação em pagamento dos referidos imóveis aos respectivo(s) CREDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) ADERENTE(S), a ser formalizada, mediante escritura pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, após a aprovação do plano de recuperação judicial, correndo as taxas, impostos e tributos pertinentes à escrituração pelo(s) CREDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) ADERENTE(S);

§1º - A adesão do(s) respectivo(s) CREDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) ADERENTE(S) deverá ser formalizada até a Assembleia-Geral de Credores, inclusive;

§2º - As Recuperandas figurarão como depositárias dos referidos imóveis até a efetiva escrituração, obrigando-se a mantê-los em bom estado de conservação e guarda, arcando com todas e quaisquer despesas e encargos, especificadamente, mas não apenas, seguro, taxas, impostos e tributos inerentes;

§3º Com a efetiva escrituração e imissão dos imóveis na posse do(s) CREDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) ADERENTE(S), estes darão plena e integral quitação às operações respectivas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Aos CREDOR(ES) FINANCEIRO(S) ADERENTE(S) não se aplicam as premissas lançadas no plano de recuperação judicial no tópico intitulado "REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES" e "FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS".

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Plano de Recuperação desde que não forem conflitantes com o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo que, em caso de conflito, prevalecem as disposições previstas no presente Aditivo.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2016.


SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA


6 F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA


TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

TERCEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA E 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante designadas RECUPERANDAS, vêm apresentar este Terceiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação aos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0800427-29.2015.8.12.0001, em curso perante o Juízo da VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, nos termos que seguem:

CONSIDERANDO:

- I. que, em 08 de Janeiro de 2015, as RECUPERANDAS aforaram pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- II. que, em 13 de março de 2015, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas RECUPERANDAS;
- III. o relacionamento histórico com o Banco do Brasil S.A. (BB) como fomentador das atividades das recuperandas, parceiro estratégico;
- IV. o montante de operações assumidas com o credor;

PROPÕEM:

Alterar a forma de pagamento do credor Banco do Brasil S.A., em seus créditos com garantia real e quirografários, para a seguinte condição de pagamento:

Prazo Total de Pagamento	<ul style="list-style-type: none"> • 120 (cento e vinte) meses, observadas as carências abaixo; • Os prazos de pagamento e as respectivas carências serão contados desde a data da aprovação desta proposta no 3º aditivo ao plano a ser apresentado na Assembleia de 10/02/2017;
Carências	<ul style="list-style-type: none"> • Início da carência: data da AGC/Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ e seus Aditivos. • 12 (doze) meses de carência de pagamento do valor principal da dívida consolidada; • 06 (seis) meses de carência de encargos financeiros (correção monetária pelo CDI acrescidos de juros adicionais de 2,5% ao ano), que serão capitalizados e incorporados ao saldo devedor; • Do 7º ao 12º mês serão pagos os juros calculados e exigíveis integralmente e mensalmente, sobre saldo devedor atualizado da

	<p>dívida;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Do 13º ao 120º mês seguintes, 108 (cento e oito) meses totais, serão liquidados o principal e os encargos financeiros exigíveis, de forma mensal e integral; • Vencimento todo dia 10 de cada mês;
Atualização dos Saldos Devedores	<ul style="list-style-type: none"> • O saldo devedor da dívida sofrerá atualização monetária com base na variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), mais juros de 2,5% ao ano, aplicados sobre o valor da dívida, desde a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 08.01.2015, calculados, debitados e capitalizados mensalmente até a data da AGC que aprovar o PRJ, e, a partir daí: <ul style="list-style-type: none"> - Calculados, debitados e capitalizados, integralmente e mensalmente, durante os 06 (seis) primeiros meses contados a partir da data de aprovação do PRJ e seus aditivos; - Calculados, sobre o saldo devedor atualizado da dívida, debitados e exigidos, integralmente e mensalmente, durante o período de pagamento do 7º ao 12º mês; - Calculados, exigidos integralmente, mensalmente, e juntamente com as parcelas do capital principal da dívida.
Leilão	<ul style="list-style-type: none"> • Alienação de Bem Imóvel (matrícula nº 167.371 do 1º Registro de Imóveis de Campo Grande), constituídos em garantia ao BB, na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI); • Por meio de leilão, a ser realizado por leiloeiro oficial, designado pelo juízo, sob fiscalização do Administrador Judicial; • O preço mínimo de venda será o da avaliação realizada a fls. 2989/2993 da ação de recuperação judicial, processo nº 0800427-29.2015.8.12.0001, em trâmite na de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias de Campo Grande/MS. • Uma vez alienado, o valor integral será destinado a amortização da dívida junto ao BB;
Dação em Pagamento (opção)	<ul style="list-style-type: none"> • Caso reste frustrado o leilão, acima proposto, um novo leilão poderá ser realizado com base em avaliação a ser elaborada pelo Banco do Brasil S.A.; • Com base nesta avaliação (efetuada pelo do Banco do Brasil S.A.), a recuperanda poderá ofertar através de dação em pagamento o respectivo bem; • O novo leilão e/ou a dação em pagamento serão realizados mediante consenso entre as partes (condição); • A dação, se concretizada, constituirá em amortização do endividamento junto ao BB.
Garantias	<ul style="list-style-type: none"> • Serão mantidas todas as garantias originalmente contratadas, inclusive fidejussórias.
Ações em curso	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de cobrança, execução etc, inclusive contra os coobrigados, ficarão suspensos durante o cumprimento do PRJ.
Venda de Bens	<ul style="list-style-type: none"> • Somente poderão ser realizadas mediante anuência do credor hipotecário;
IOF	<ul style="list-style-type: none"> • Eventual incidência do imposto na reprogramação do endividamento, será acrescido a este, e reparcelado conjuntamente, liquidado proporcionalmente, juntamente e mensalmente com o pagamento da parcela do principal da dívida.

Alteração societária, em especial a saída ou substituição dos atuais sócios, deverá ser submetida a aprovação em AGC, a ser convocada para votação, e posteriormente

homologada em juízo.


Qualquer descumprimento de obrigação, prevista neste 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art.73 da Lei 11.101/2005.

As condições do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial prevalecem, em caso de conflito, com quaisquer outras disposições previstas no Plano de Recuperação e/ou outros aditivos, uma vez que é específico ao Banco do Brasil S.A.

Campo Grande / MS, 08 de fevereiro de 2017.


SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA


6 F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA


TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA